



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:041 — Cria o Fundo de Teatro e regula o seu funcionamento.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 13:196 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — instrução táctica, título I — princípios gerais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:041

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de Teatro, destinado a assegurar protecção ao teatro como expressão e instrumento de cultura e padrão da língua.

Art. 2.º Constituem receita do Fundo de Teatro:

a) As taxas a cobrar de empresas que explorem cine-teatros nas condições previstas nesta lei, quando não hajam de ser atribuídas nos termos do § 3.º do artigo 10.º ou caduque a sua atribuição;

b) A contribuição cobrada, pelo Fundo de Desemprego, das empresas que explorem espectáculos públicos e do pessoal ao seu serviço;

c) As dotações especiais consignadas no Orçamento do Estado, nunca superiores às importâncias cobradas pelos vistos e licenças da Inspeção dos Espectáculos e suas delegações;

d) Os subsídios, donativos e legados;

e) Os juros dos fundos capitalizados.

§ único. A arrecadação das receitas do Fundo de Teatro será feita pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, devendo a das verbas a que se refere a alínea a) efectuar-se por meio de guias passadas pela Inspeção dos Espectáculos.

Art. 3.º As disponibilidades do Fundo de Teatro serão aplicadas à concessão de subsídios:

a) A empresas singulares ou colectivas que explorem espectáculos de teatro declamado e, excepcionalmente, comédia musicada e opereta;

b) Eventualmente, a companhias itinerantes, devidamente organizadas, que se proponham difundir, dentro e fora do País, a literatura dramática nacional;

c) Quando as circunstâncias o permitam, a pequenas companhias de teatro experimental, destinadas a dar satisfação a correntes de renovação estética.

§ único. A parte do Fundo não aplicada poderá destinar-se a construir ou participar na construção de casas em que se explorem os espectáculos de teatro referidos na alínea a).

Art. 4.º O Fundo de Teatro será gerido por um conselho administrativo, constituído pelo secretário nacional da Informação, que presidirá, pelo inspector dos Espectáculos e por um dos vogais do Conselho de Teatro designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 5.º O Conselho de Teatro funcionará no Secretariado Nacional da Informação e será constituído:

a) Pelo secretário nacional da Informação, que presidirá;

b) Por um representante da Junta Nacional da Educação, secção de Educação Moral e Cívica, outro do Conservatório Nacional e outro do conselho de leitura do Teatro Nacional D. Maria II, designados pelo Ministro da Educação Nacional;

c) Pelo inspector dos Espectáculos;

d) Por um representante do Grémio Nacional das Empresas Teatrais e outro do Sindicato Nacional dos Artistas Teatrais;

e) Por um autor dramático ou crítico de teatro, designado pelo Governo;

f) Pelo chefe da 3.ª Secção da 3.ª Repartição (Etnografia, Teatro e Música) do Secretariado Nacional da Informação, que exercerá as funções de secretário.

§ único. Por cada sessão a que assistirem, os vogais referidos nas alíneas b), d) e e) terão direito a uma senha de presença de 100\$ paga pelo Fundo de Teatro.

Art. 6.º A concessão dos subsídios referida na alínea a) do artigo 3.º, ou a simples cessão das casas de espectáculos a que alude o § 1.º do artigo 10.º, dependem de decisão do Governo, sobre parecer do Conselho de Teatro. Os respectivos pedidos serão apresentados até 31 de Maio de cada ano, em concurso aberto pelo prazo de trinta dias, perante o Secretariado Nacional da Informação.

§ único. A concessão dos subsídios eventuais mencionados nas alíneas b) e c) do artigo 3.º dependerá da iniciativa do Conselho de Teatro, quando para isso haja disponibilidades, e sempre sem prejuízo dos subsídios da alínea a), destinados a explorações teatrais de carácter estável, regular e permanente.

Art. 7.º As entidades que concorrerem aos subsídios da alínea a) do artigo 3.º deverão instruir os seus requerimentos com a seguinte documentação:

a) Escritura pública de constituição de sociedade, sempre que se trate de empresa colectiva;

b) Título de propriedade da casa de espectáculos em que se pretenda fazer a exploração, ou documento do qual constem as condições em que essa casa se encontra ou virá a encontrar-se à disposição do concorrente e, se os não tiver, o pedido de cessão de uma casa de espectáculos;

c) Repertório e plano geral dos espectáculos da época;

d) Declaração expressa das obrigações assumidas quanto à representação de originais portugueses, em harmonia com o disposto no artigo 8.º deste diploma;

e) Relação do elenco artístico, incluindo o director da companhia e o ensaiador;

f) Certificado, passado pela Inspekção dos Espectáculos, comprovativo, quanto às empresas já inscritas, de terem liquidado todos os compromissos resultantes de explorações anteriores e, quanto às novas empresas, de serem consideradas idóneas, nos termos do preceituado no artigo 92.º do Decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927;

g) Documento comprovativo de inscrição no Grémio Nacional das Empresas Teatrais e de integral cumprimento das obrigações daí emergentes.

§ único. O pedido de simples cessão de uma casa de espectáculos será instruído nos mesmos termos que o pedido de subsídio.

Art. 8.º As empresas que concorrerem aos subsídios deverão assumir o compromisso de fazer representar em cada época 25 por cento, pelo menos, de obras dramáticas portuguesas, em três ou mais actos, inéditas ou em reposição.

Art. 9.º O Conselho de Teatro fiscalizará as explorações subsidiadas, a fim de garantir o escrupuloso cumprimento das obrigações perante ele assumidas.

§ 1.º No fim de cada época teatral, a empresa subsidiada apresentará ao Conselho de Teatro um relatório circunstanciado sobre a maneira como decorreram os respectivos trabalhos.

§ 2.º Nenhuma empresa subsidiada poderá ser admitida a novo concurso se não tiver cumprido as obrigações assumidas na época antecedente ou não justificar cabalmente o seu não cumprimento.

§ 3.º A fim de assegurar quanto possível a continuidade da exploração, terá sempre preferência, no concurso aberto para cada época teatral, a empresa beneficiária do Fundo que, na época antecedente, haja realizado os seus trabalhos com dignidade, agrado público e manifesta vantagem para a arte e para a literatura dramática nacional.

§ 4.º Nos casos de insolvência, carência artística, evidente incapacidade administrativa ou manifesto escândalo público, poderá em qualquer tempo o conselho administrativo do Fundo, ouvido o Conselho de Teatro, chamar à responsabilidade as respectivas empresas.

Art. 10.º Todas as empresas que explorem efectivamente cine-teatros em Lisboa e Porto ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa anual, fixada conforme critérios a estabelecer em diploma legal, se não derem espectáculos de teatro no mínimo de cento e vinte dias em cada ano.

§ 1.º As empresas dos cine-teatros que, à data da entrada em vigor desta lei, já estiverem obrigadas a dar o número de espectáculos teatrais referido no corpo deste artigo ou dos que, de futuro, vierem a ser construídos, pode ser imposto pelo Governo, mediante parecer do Conselho de Teatro, que façam com regularidade a exploração de teatro ou cedam os edificios para esse fim.

§ 2.º As empresas a que se refere o parágrafo anterior podem ser dispensadas pelo Governo, ouvido o Conselho de Teatro, de dar o número de espectáculos teatrais a que estiverem obrigadas, ficando neste caso sujeitas ao pagamento da taxa prevista no corpo deste artigo.

§ 3.º O produto das taxas será atribuído pelo Governo, mediante proposta do Conselho de Teatro e conforme se estabelecer em regulamento, às empresas a que for imposta a exploração ou cedência, previstas no § 1.º, por período superior a quatro meses e às que não forem

dispensadas do mínimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º Fora de Lisboa e Porto, as empresas de cine-teatros só podem ser obrigadas a dar espectáculos de teatro, na medida da capacidade de interesse das populações, quando, nos termos do alínea b) do artigo 3.º, se organizarem companhias itinerantes subsidiadas pelo Fundo de Teatro.

Art. 11.º Os proprietários ou titulares do direito de fruição, sejam ou não empresários, e as empresas dos cine-teatros a que se refere o § 1.º do artigo anterior, que não tiverem assegurada a sua exploração teatral e sejam obrigados a cedê-los pelo tempo que o Conselho de Teatro fixar, terão direito a uma justa indemnização.

§ 1.º A indemnização será fixada por acordo e, na falta de acordo, pelo Governo, mediante proposta do Conselho de Teatro.

§ 2.º Da decisão do Governo haverá recurso para os tribunais competentes, mas o recorrente não fica inibido de receber desde logo a indemnização fixada.

§ 3.º No cálculo da indemnização não se levará em conta a importância atribuída à empresa por força do § 3.º do artigo anterior.

Art. 12.º Aos proprietários ou titulares do direito de fruição, sejam ou não empresários, e às empresas de casas de espectáculos com palco em Lisboa e Porto, não abrangidos nos artigos anteriores, é aplicável, se não as explorarem regularmente, o disposto no § 1.º do artigo 10.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 13.º As empresas que se propõem a exploração das casas de espectáculos referidas nos artigos anteriores perdem os benefícios que por força desta lei receberam ou teriam direito a receber e ser-lhes-á cancelada a inscrição no grémio respectivo se não cumprirem, salvo por motivo de força maior, as obrigações assumidas.

Art. 14.º De futuro não são de admitir, excepto em consequência de cláusulas contratuais anteriores que hajam de manter-se, contratos de exploração em que se concedam ao proprietário ou titular do direito de fruição bilhetes cativos vendáveis ou mais de um camarote, de uma frisa ou de cinco lugares de plateia, para sua utilização gratuita.

Art. 15.º Todas as receitas do Fundo de Teatro serão escrituradas como receita orçamental e consignadas à realização das despesas previstas neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13.196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — instrução táctica, título I — princípios gerais.

Ministério da Guerra, 16 de Junho de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.